

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2010, da Senadora ROSALBA CIARLINI, que altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para criar benefício variável do Programa Bolsa Família vinculado à gestante e à nutriz.

RELATORA: Senadora **MARTA SUPILCY**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2010, da Senadora Rosalba Ciarlini. A proposição busca criar um benefício variável do Programa Bolsa Família, vinculado à gestante e à nutriz, por meio do acréscimo do inciso III que oferece ao § 3º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Em sua justificação, a autora lembra que a lactante enfrenta momentos difíceis no início da vida do bebê. É um período de recuperação de um peso saudável, que propiciará a produção do leite materno, tão essencial à vida da criança. Nessa fase, afirma, se a alimentação não for variada e equilibrada, surgem sintomas que podem levar a nutriz ao risco nutricional, com sérias consequências para seu filho. Dessa forma, para melhorar o poder de compra de gestantes e nutrizes, com vistas à aquisição de alimentos adequados a sua nutrição, a Senadora Rosalba Ciarlini sugeriu a criação de benefício variável que permita aumentar a renda das famílias com mulheres grávidas e bebês em fase de amamentação.

O PLS nº 305, de 2010, foi distribuído somente a esta Comissão que, sobre ele, deverá deliberar em caráter de decisão terminativa.

À proposição não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A proposta encontra-se no âmbito das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII e XV, da Constituição Federal (CF).

No Senado Federal, a matéria insere-se entre as de competência da CAS, à qual cabe opinar sobre os aspectos relativos à segurança e assistência social, proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, concordamos com a autora do projeto, Senadora Rosalba Ciarlini, quando argumenta que é nos primeiros meses de vida que a criança recebe os nutrientes essenciais para seu crescimento e desenvolvimento. Momentos em que o bebê recebe, também, anticorpos da mãe para auxílio na defesa contra infecções e processos alérgicos. De fato, quando a alimentação da mãe não é adequada, a nutrição do bebê, via leite materno, também fica prejudicada.

Sobre a matéria, contudo, há algumas considerações importantes a serem feitas, principalmente no que respeita o estabelecimento de valores de benefícios fixos em lei. Merece atenção, por exemplo, o fato de que o Programa Bolsa Família (PBF), criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, já traz em seu texto a previsão de benefício variável destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes e nutrizes.

Também trata da matéria o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, que regulamenta a referida lei. Estabelece seu art. 19 que cabe à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SENARC) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome regulamentar a concessão de benefícios variáveis à gestante e à nutriz, visando a disciplinar as regras necessárias à operacionalização continuada desse benefício variável.

O exercício dessa competência possibilita à Senarc elaborar estudos e estatísticas que identifiquem os quantitativos de gestantes e

nutrizes no País e permitam a análise da real situação desse grupo em situação de vulnerabilidade. Os estudos baseados nas estatísticas permitirão a determinação de valores compatíveis com as necessidades do grupo e uma maior focalização do PBF.

Concordamos que tais estudos são essenciais e, certamente, seus resultados permitirão uma melhoria no atendimento do Programa. Afinal, conhecer a situação dessa parcela da população brasileira possibilitará a delinearção de benefícios mais condizentes com realidade de nossas gestantes e nutrizes.

Nesse contexto, reconhecemos que o benefício variável já existe. Ponderamos, ainda, ser inadequado o estabelecimento de valores por meio de lei. Cabe ao Poder Executivo determinar, por meio de regulamento e após os devidos estudos técnicos, os valores ideais com vistas a beneficiar de forma mais concreta mães e crianças no período gestacional e na fase de amamentação.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2010.

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senadora MARTA SUPLICY, Relatora